ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 1003/2013 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013.

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder o parcelamento de valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS decorrentes da falta de repasse da contribuição patronal e déficit atuarial.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, IRIO ONÉLIO DE ROSSO, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO E MANDO PROMULGAR A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder o parcelamento de débitos oriundos das contribuições relativas às competências de julho a outubro de dois mil e doze devidas ao FUNPRERBI, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, oriundas da falta de repasse da contribuição patronal.

Art. 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder o parcelamento de débitos oriundos das contribuições relativas às competências de julho a outubro de dois mil e doze devidas ao FUNPRERBI, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, oriundas da amortização do déficit técnico atuarial.

Art. 3º Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pela taxa Selic, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do vencimento até a data da assinatura do termo de acordo com o parcelamento.

Parágrafo Único - As parcelas vincendas e vencidas serão atualizadas pela taxa Selic, acrescido de juros legais de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

- **Art**. 4º O vencimento da primeira parcela deverá ocorrer no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.
- **Art**. 5º No caso de inadimplemento no pagamento das parcelas, sobre o valor incidirá multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 01% (um por cento) ao mês sobre o saldo vencido.

Parágrafo único - Em ocorrendo o inadimplemento de duas parcelas cumuladas darse-á o vencimento antecipado da dívida.

- **Art**. 6º Fica expressamente vedada a inclusão em termo de parcelamento das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.
- **Art**. 7º Para pagamento das prestações acordadas ficará vinculado o percentual de 05% (cinco por cento) do Fundo de Participação dos Municípios FPM.
 - Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bonito do Iguaçu/PR., em 26 de fevereiro de 2013.

IRIO ONÉLIO DE ROSSO Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Folha do Xagu, Edição nº 376 de 01 a 05/03/2013-Pág. 13.